



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7457, de 10/05/2010

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
16/05/10

Quarabedi
Diretora Legislativa
PI 1047/2010

Processo nº: 59.085

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Proc. TJ 0188872-19.2011.8.26.0000
DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TJ/SP

PROJETO DE LEI Nº 10.584

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Exige, dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

Arquive-se.

Quarabedi
Diretor



ns. 02
Proc. 59085

PROJETO DE LEI Nº. 10.584

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Almanfedi</i> Diretora 18/03/2010	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 18/03/2010	CJR ODC Parecer nº 553	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. (VETO TOTAL - FLS 15/18) <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 20/04/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 20/04/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável \tilde{N} <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 20/04/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 065

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

<p>Ofício <u>GPL 123/2010 - VETO TOTAL</u> À Consultoria Jurídica. <i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 19/04/2010 03 618</p>
--

PUBLICAÇÃO
26/03/2010

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

ts. 03
proc. 59085

PP 7.223/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCOLO) 17/MAR/10 14:40 059085

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJM, CDC
Presidente
23/03/2010

ARROVADO
Presidente
23/03/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.584
(Paulo Sergio Martins)

Exige, dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

Art. 1º. Todas as empresas fornecedoras de produtos ou serviços, que trabalham com outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, afixarão em suas dependências, junto à entrada do estabelecimento e próximo ao caixa, em local e letras facilmente visíveis, placa, cartaz ou similar contendo os seguintes dizeres: **"NÃO POSSUÍMOS CREDIÁRIO PRÓPRIO. AS COMPRAS A PRAZO OU FINANCIADAS SÃO REALIZADAS POR INTERMÉDIO DA (nome da empresa financiadora). INFORME-SE SOBRE AS CONDIÇÕES DO CONTRATO."**

Art. 2º. Os fornecedores informarão ao consumidor as formas e condições de pagamento, o preço à vista, o preço final a prazo, o número, a periodicidade e o valor das parcelas, o custo efetivo total (CET) da compra, a taxa de juros mensal e a total e, no ato, entregarão a via do contrato e a nota fiscal a que tem direito o consumidor.

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, após o devido processo legal, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível, penal e de normas específicas:

- I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), duplicada na reincidência;
- II – suspensão temporária de atividade;
- III – suspensão da licença de funcionamento;
- IV – cassação da licença de funcionamento.



(PL nº. 10.584 - fls. 2)

Art. 4º. O órgão de proteção ao consumidor procederá à fiscalização *in loco* dos estabelecimentos, ao recebimento das reclamações e denúncias, e à instrução e julgamento dos processos administrativos afetos a esta lei.

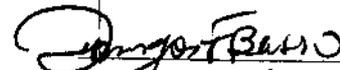
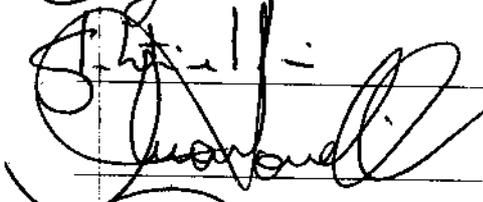
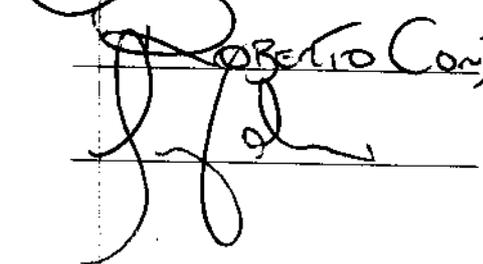
Parágrafo único. O órgão de proteção ao consumidor, no exercício das funções que esta lei lhe atribui, observará o disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Decreto federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997.

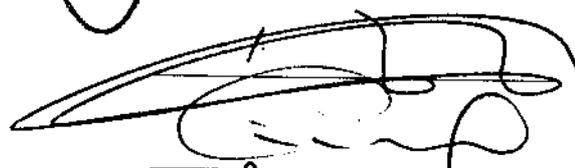
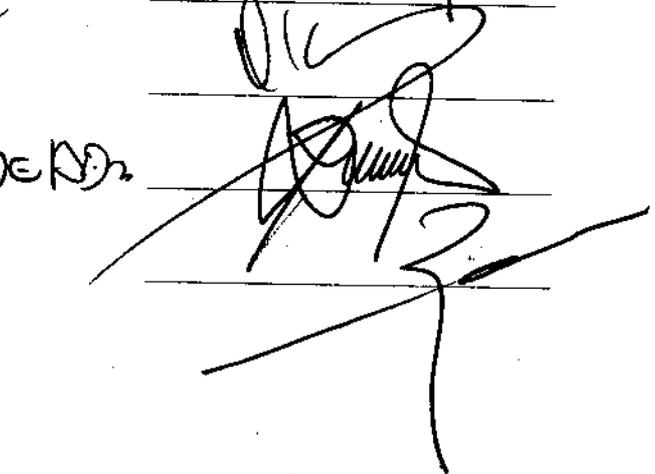
Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17/03/2010

PAULO SÉRGIO MARTINS



ROBERTO CORRÊA




(PL nº. 10.584 - fls. 3)

Justificativa

Trata-se de reapresentação (com pequenas alterações) do Projeto de Lei nº. 10.314, de minha autoria, objeto de Veto Total mantido pelo Plenário na Sessão Ordinária de 09 de março de 2010, sendo que um dos pontos oferecidos como razão foi que a previsão de multa não oferecia o valor respectivo. Então, a fim de tornar a matéria legal, fizemos constar tal penalização do infrator, assim como simplificamos a questão do processo administrativo na aplicação das penas e a referência ao órgão de proteção ao consumidor.

Por isso, aqui transcrevemos a mesma justificativa oferecida com o projeto anterior:

"Grande parte dos clientes das empresas fornecedoras de produtos ou serviços, que trabalham com outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, mas que não possuem crediário próprio para as compras a prazo ou financiadas, não são informados sobre qual é verdadeiramente a empresa que lhe concederá crédito, tampouco como se darão as condições do contrato firmado entre as partes.

A intenção deste projeto de lei é que o consumidor seja informado de seus direitos, tornando assim os contratos entre este e a financiadora mais transparentes, como preceitua o Código de Defesa do Consumidor, e isso deve ser amplamente divulgado.

Eis para o que busco o apoio dos nobres Vereadores."

PAULO SERGIO MARTINS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 553

PROJETO DE LEI Nº 10.584

PROCESSO Nº 59.085

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei exige, dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05, e obedece aos ditames do art. 54, caput, L.O.M (representação).

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M – art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I), e quanto à iniciativa, que no caso específico em tela é concorrente (L.O.M: art. 45), em face de exigir dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica, consoante os argumentos expressos na justificativa de fls. 05.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária. Ressalte-se que este projeto de lei tem a intenção de informar o consumidor de seus direitos, pois muitos clientes não são informados sobre qual empresa lhe concederá crédito e as condições do contrato firmado entre as partes.

A multa prevista está em conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que somente pode ser estabelecida através de lei em sentido estrito.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№. 02
proc. 5903
AL

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, e relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

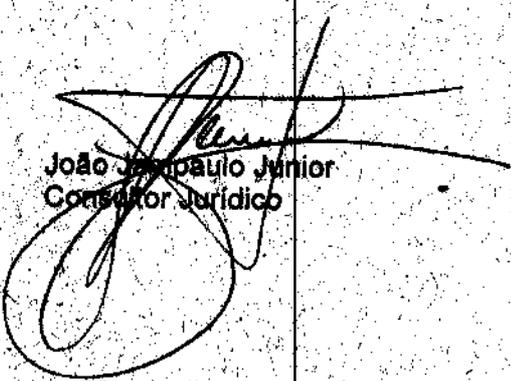
Além da Comissão de Justiça e Redação deverá ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.

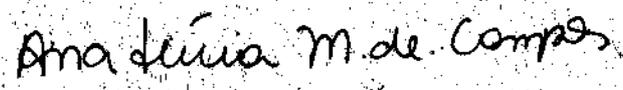
QUORUM

Maioria Simples (art. 44, "caput" L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de março de 2010.


João José Paulo Junior
Consultor Jurídico


Ana Lúcia M. de Campos
Estagiária



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00314

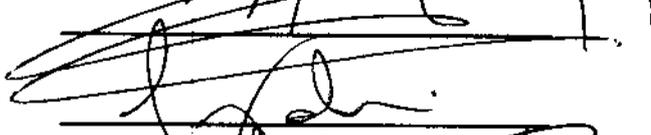
URGÊNCIA para apreciação do PL 10.584/2010, do Vereador Paulo Sergio Martins, que exige, dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

APROVADO
Presidente
23/03/2010

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PL 10.584/2010, de minha autoria, que exige, dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

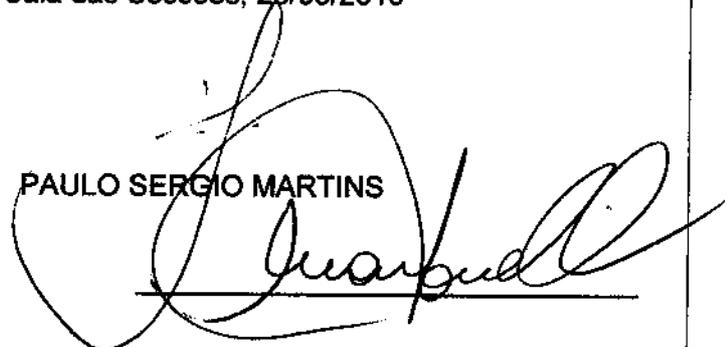
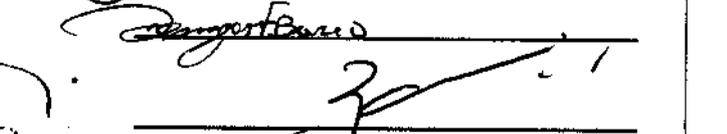
Sala das Sessões, 23/03/2010

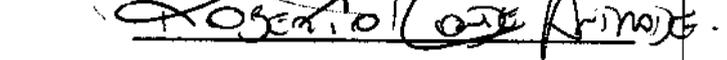






PAULO SERGIO MARTINS





PARECER VERBAL

53ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23 DE MARÇO DE 2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.584

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: ANA TONELLI

Voto favorável

Membros: Paulo Sergio Martins - acompanha o Relator

Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Marcelo Roberto Gastaldo (ad hoc) - acompanha o Relator

Fernando Bardi - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

53ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23 DE MARÇO DE 2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.584

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Relator: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - (ad hoc)**

Voto favorável

Membros: **Marcelo Roberto Gastaldo (ad hoc) - acompanha o Relator**

Fernando Bardi (ad hoc) - acompanha o Relator

Paulo Sergio Martins - acompanha o Relator

Sílvio Ermani (ad hoc) - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Processo 59.085

PUBLICAÇÃO
26/03/2010

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 10.584

Exige, dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de março de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todas as empresas fornecedoras de produtos ou serviços, que trabalham com outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, afixarão em suas dependências, junto à entrada do estabelecimento e próximo ao caixa, em local e letras facilmente visíveis, placa, cartaz ou similar contendo os seguintes dizeres: **"NÃO POSSUIMOS CREDIÁRIO PRÓPRIO. AS COMPRAS A PRAZO OU FINANCIADAS SÃO REALIZADAS POR INTERMÉDIO DA (nome da empresa financiadora). INFORME-SE SOBRE AS CONDIÇÕES DO CONTRATO."**

Art. 2º. Os fornecedores informarão ao consumidor as formas e condições de pagamento, o preço à vista, o preço final a prazo, o número, a periodicidade e o valor das parcelas, o custo efetivo total (CET) da compra, a taxa de juros mensal e a total e, no ato, entregarão a via do contrato e a nota fiscal a que tem direito o consumidor.

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, após o devido processo legal, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível, penal e de normas específicas:

- I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), duplicada na reincidência;
- II – suspensão temporária de atividade;
- III – suspensão da licença de funcionamento;
- IV – cassação da licença de funcionamento.



Autógrafo PL 10.584 - fls. 02

Art. 4º. O órgão de proteção ao consumidor procederá a fiscalização *in loco* dos estabelecimentos, ao recebimento das reclamações e denúncias, e à instrução e julgamento dos processos administrativos afetos a esta lei.

Parágrafo único. O órgão de proteção ao consumidor, no exercício das funções que esta lei lhe atribui, observará o disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de março de dois mil e dez
(23/03/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 1015/2010
proc. 59.085

Em 23 de março de 2010

Exm.^o Sr.
MIGUEL HADDAD .
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Ex.^a encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.584,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

OSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.584

PROCESSO Nº. 59.085

OFÍCIO PR/DL Nº. 1015/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/03/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Quitor

RECEBEDOR: Priscila Y. Carvalho

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/04/10

Alencar

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
23/04/2010

Rubrica

15
59085

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 123/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/ABR/10 16:01 059340

Processo nº 8.050-4/2010

Apresentado
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJD

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Presidente
20/04/2010

Jundiaí, 14 de abril de 2010.

REJEITADO

Presidente
04/05/10

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^ª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.584, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 23 de março de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de estabelecer uma medida de proteção ao consumidor, mediante a exigência de que as empresas fornecedoras de produtos e serviços, que trabalham com outorga de crédito ou concessão de financiamento, forneçam, em suas dependências, por meio de placa, cartaz ou similar, as informações que especifica, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 16
proc. 59085

(Of. GP.L nº 123/2010 - Proc. nº 8.050-4/2010 - PL 10.584)

Não obstante, considerando os artigos transcritos acima, observamos que a propositura em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender as peculiaridades locais, sem, no entanto, dispor de forma diversa quanto às obrigações e sanções estabelecidas, a fim de evitar inovação na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**, 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

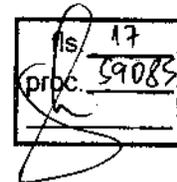
Observamos que a propositura em exame trata de direito do consumidor, sendo a competência suplementar do Município limitada pela legislação federal, em especial do art. 52 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L nº 123/2010 - Proc. nº 8.050-4/2010 - PL 10.584)

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Considerando o artigo transcrito acima, observamos que a propositura em exame inova na ordem jurídica nos seus arts. 1º e 2º, excedendo os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, pois o Município não poderia criar uma obrigação não prevista legislação federal ou estadual sobre relações de consumo.

Desse modo, a presente propositura afronta o art. 30, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

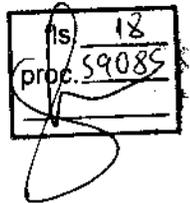
Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

Cumpre-nos destacar, ainda, que, embora a adoção de medidas para proteger os consumidores seja de interesse do Município de Jundiaí, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local. Ao exigir que os estabelecimentos fixem cartaz, placa ou similar com informações da empresa financiadora, o Legislativo estabeleceu norma que atende apenas a interesses gerais, haja vista que a regulamentação da outorga de crédito ou concessão de financiamento não precisa ser específica para cada Município.

Ademais, a propositura está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade porque nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à estruturação e atribuições de órgão da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L nº 123/2010 - Proc. nº 8.050-4/2010 - PL 10.584)

Na presente propositura, mais especificamente no seu art. 4º, "caput" e parágrafo único, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor atribuição a órgão do Poder Executivo. Logo, não foi observada a prerrogativa estampada na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, a propositura está eivada de ilegalidade por estabelecer um procedimento de fiscalização a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a atividade atribuída ao órgão municipal de proteção e defesa do consumidor implicaria criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, afrontando as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 618

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.584

PROCESSO Nº 59.085

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que exige, dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica, por considerá-lo cívado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 15/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 553, de fls. 06/07, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara ter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, como no presente caso. Decerto que a matéria vem disciplinada em lei federal – Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor e Decreto federal 2.181/97 – e nesse sentido a norma municipal figura como sendo de natureza suplementar.

4. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua, privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; 2) alega que o disposto no art. 4º e parágrafo único trata de atos privativos de outro Poder, quando a fiscalização de estabelecimentos é atribuição do órgão de proteção do consumidor, e nesse sentido não há o que se falar em estar se legislando concretamente; e 3) não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma suplementar à legislação federal – matéria, portanto, elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ato insito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

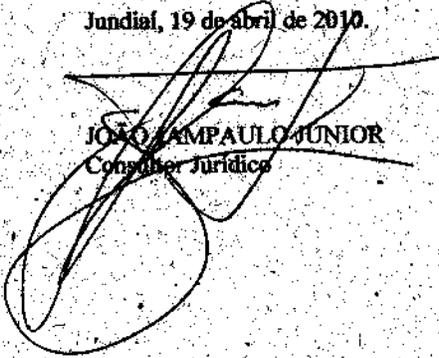


(Parecer CJ n° 618 ao VT ao PL n° 10.584 - fls. 02).

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de abril de 2010.


JOÃO CAMPAURO JUNIOR
Consultor Jurídico

TSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.085

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.584, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige, dos estabelecimentos que oferecem estacionamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

PARECER Nº 865

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do Ofício GP. L. nº 123/2010, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.584, do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que visa exigir, dos estabelecimentos que oferecem estacionamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que seu conteúdo exorbita o âmbito da competência atribuída ao Município, além de ferir a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

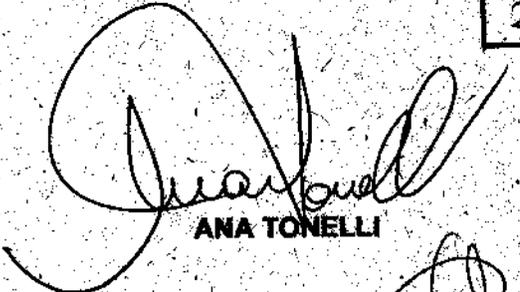
No entanto, reportando às fls. 19/20, em especial ao parecer nº 618 da Consultoria Jurídica, que acolhemos na íntegra que demonstra discordância das razões do veto, por entender: 1) que a proposta não pertence à privativa alçada do Executivo; 2) quanto à fiscalização de estabelecimentos, esta é atribuição do órgão de proteção do consumidor e 3) o Executivo não justifica o alegado aumento de despesa.

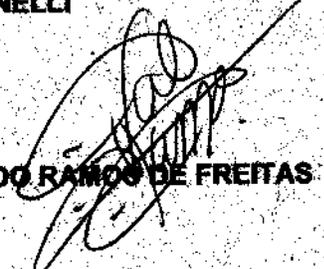
Com essas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

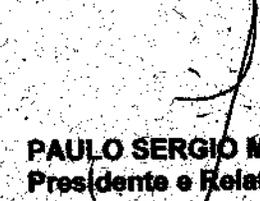
É o parecer.

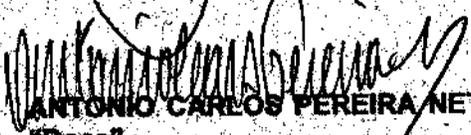
Sala das comissões, 20.04.2010.

APROVADO
20.104/10


ANA TONELLI


ENIVALDO RAMO DE FREITAS


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


FERNANDO BARDI



Of. PR/DL 1.148/2010
Proc. 59.085

Em 04 de maio de 2010.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.584** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 123/2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

rao

Recibido	
Tico	
Ass.	_____
Nome	_____
Identidade	_____
Em 05/05/10	



(Proc. 59.085)

LEI Nº. 7.457, DE 10 DE MAIO DE 2010

Exige, dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de maio de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todas as empresas fornecedoras de produtos ou serviços, que trabalham com outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, afixarão em suas dependências, junto à entrada do estabelecimento e próximo ao caixa, em local e letras facilmente visíveis, placa, cartaz ou similar contendo os seguintes dizeres: **"NÃO POSSUÍMOS CREDIÁRIO PRÓPRIO. AS COMPRAS A PRAZO OU FINANCIADAS SÃO REALIZADAS POR INTERMÉDIO DA (nome da empresa financiadora). INFORME-SE SOBRE AS CONDIÇÕES DO CONTRATO."**

Art. 2º. Os fornecedores informarão ao consumidor as formas e condições de pagamento, o preço à vista, o preço final a prazo, o número, a periodicidade e o valor das parcelas, o custo efetivo total (CET) da compra, a taxa de juros mensal e a total e, no ato, entregarão a via do contrato e a nota fiscal a que tem direito o consumidor.

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, após o devido processo legal, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível, penal e de normas específicas:

- I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), duplicada na reincidência;
- II – suspensão temporária de atividade;
- III – suspensão da licença de funcionamento;
- IV – cassação da licença de funcionamento.

Art. 4º. O órgão de proteção ao consumidor procederá à fiscalização *in loco* dos estabelecimentos, ao recebimento das reclamações e denúncias, e à instrução e julgamento dos processos administrativos afetos a esta lei.



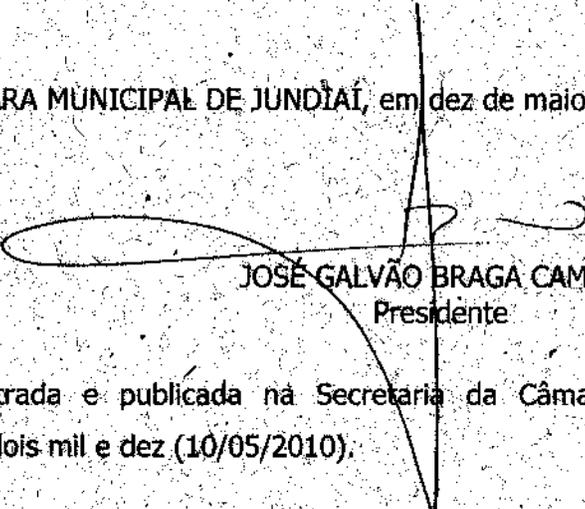
(Lei nº. 7.457/2010 - fls. 2)

Parágrafo único. O órgão de proteção ao consumidor, no exercício das funções que esta lei lhe atribui, observará o disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Decreto federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de dois mil e dez
(10/05/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em dez de maio de dois mil e dez (10/05/2010).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



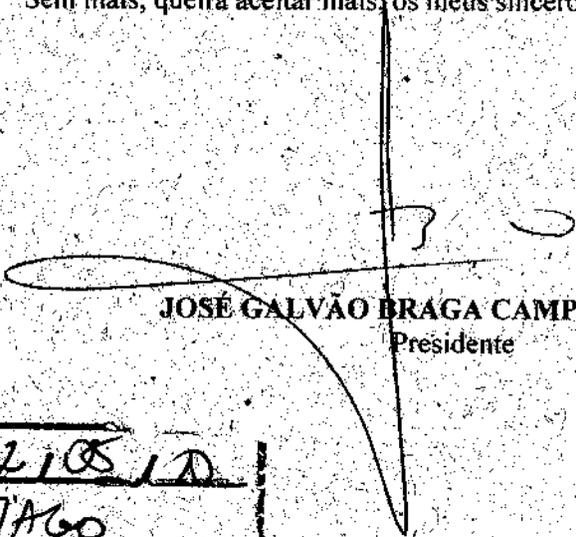
Of. PR/DE 1.153/2010
Proc. 59.085

Em 10 de maio de 2010.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI N^o. 7.457, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais os meus sinceros respeitos.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Recebido em	12/05/10
Nome:	TIAGO
Assinatura:	



PUBLICAÇÃO Rubrica
14/05/2010

LEI Nº. 7.457, DE 10 DE MAIO DE 2010

Exige, dos estabelecimentos que ofereçam financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de maio de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todas as empresas fornecedoras de produtos ou serviços, que trabalham com outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, afixarão em suas dependências, junto à entrada do estabelecimento e próximo ao caixa, em local e letras facilmente visíveis, placa, cartaz ou similar contendo os seguintes dizeres: **"NÃO POSSUÍMOS CREDIÁRIO PRÓPRIO. AS COMPRAS A PRAZO OU FINANCIADAS SÃO REALIZADAS POR INTERMÉDIO DA (nome da empresa financiadora). INFORME-SE SOBRE AS CONDIÇÕES DO CONTRATO."**

Art. 2º. Os fornecedores informarão ao consumidor as formas e condições de pagamento, o preço à vista, o preço final a prazo, o número, a periodicidade e o valor das parcelas, o custo efetivo total (CET) da compra, a taxa de juros mensal e a total e, no ato, entregarão a via do contrato e a nota fiscal a que tem direito o consumidor.

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, após o devido processo legal, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível, penal e de normas específicas:

- I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), duplicada na reincidência;
- II – suspensão temporária de atividade;
- III – suspensão da licença de funcionamento;
- IV – cassação da licença de funcionamento.

Art. 4º. O órgão de proteção ao consumidor procederá à fiscalização *in loco* dos estabelecimentos, ao recebimento das reclamações e denúncias, e à instrução e julgamento dos processos administrativos afetos a esta lei.

Parágrafo único. O órgão de proteção ao consumidor, no exercício das funções que esta lei lhe atribui, observará o disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Decreto federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de dois mil e dez (10/05/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de dois mil e dez (10/05/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Rs. 27
proc. 59085

EXPEDIENTE

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 507 / 2011

DATA: 11/08/2011

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Câmara Mun. de Jundiaí

(11) 4586.2407 - 4523 4500

N.º de Referência do Remetente: 0188872-19.2011.8.26.0000 (ADUS)

N.º de Referência do Destinatário: 7.457/2010

Assunto: Liminar (fl. 38)

Número de páginas (Inclusive a de rosto) 02 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

A CS
S/monitórias
junta-se
[Handwritten Signature]
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico
16/08/11

A DJ
[Handwritten Signature]
Presidente
11/08/2011



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

38
@i

No. 28
proc. 59085
RA

Ação direta de inconstitucionalidade nº 0188872-
19.2011.8.26.0000

Vistos,

O autor demonstrou a plausibilidade da tese defendida e que a manutenção da norma hostilizada acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.

É que, em tese, tal norma apresenta vício de iniciativa, contrariando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, e cria despesa sem a indicação da correspondente fonte de receita.

Assim, concedo a liminar para suspender, com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da lei.

Comunique-se.

I.

São Paulo, 9 de agosto de 2011.

SOUSA LIMA

relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 29
proc. 59.085
PJ

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

EXPEDIENTE

São Paulo, 06 de setembro de 2011.

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Ofício nº4842-0/2011 crfa

Processo nº 0188872-19.2011.8.26.0000 -origem nº 7.457/2010

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A DJ

Presidente
21/09/2011

Senhor Presidente,

Pelo presente, tenho a honra de comunicar Vossa Excelência da Concessão da Liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionada, nos termos das cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

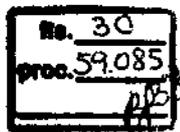
SOUSA LIMA
Desembargador Relator

A CF
Al. Jundiaí
Jundiaí - SP
22/09/11

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade nº 0188872-19.2011.8.26.0000 .

Entrado em: **04/08/2011**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. SOUSA LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 05/08/2011 18:19:32

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. SOUSA LIMA.
São Paulo, 08 de agosto de 2011.

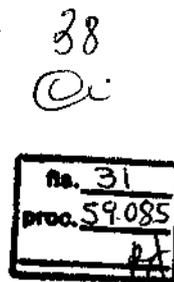
Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

Despacho em separado.

S.P. 09/8/11.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ação direta de inconstitucionalidade nº 0188872-
19.2011.8.26.0000

Vistos,

O autor demonstrou a plausibilidade da tese defendida e que a manutenção da norma hostilizada acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.

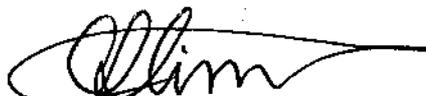
É que, em tese, tal norma apresenta vício de iniciativa, contrariando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, e cria despesa sem a indicação da correspondente fonte de receita.

Assim, concedo a liminar para suspender, com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da lei.

Comunique-se.

I.

São Paulo, 9 de agosto de 2011.


SOUSA LIMA

relator

02

no. 32
proc. 54.085

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.**

TJSP21MSPLJ 0486011 13h51 2011. 00786965-8(17)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em face da Lei Municipal nº 7.457, de 10 de maio de 2010, pelas razões adiante aduzidas:

1 *ll*

I. DO OBJETO DA LEI

A Lei Municipal nº 7.457, de 10 de maio de 2010, exige dos estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços, que oferecem financiamento na compra, o fornecimento de informações que especifica.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.584, aprovado pela Câmara Municipal em 23 de março de 2010.

O Prefeito do Município após, em 14 de abril de 2010, veto total ao citado projeto de lei, manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme documento anexo.

Em 04 de maio de 2010, o Legislativo Municipal rejeitou o veto aposto pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 10 de maio de 2010.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não deverá subsistir.

Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 6º, XXVIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Ademais, o art. 13, inciso I, em combinação com o art.45, ambos da Lei Orgânica do Município, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Dessa forma, constata-se que a lei em comento excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal e estadual para atender as peculiaridades locais, sem, no entanto, dispor de forma diversa quanto às obrigações e sanções estabelecidas, a fim de evitar inovação na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Observa-se que os artigos 1º e 2º excedem o limite da competência suplementar, afrontando diretamente o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, bem como o artigo 6º, da Lei Orgânica de Jundiaí, além de violar o princípio da repartição constitucional de competências, consagrado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal.

Outrossim, o artigo 4º da lei guerreada determina quem será o sujeito ativo da fiscalização dos comandos normativos, ou seja, estipula que a fiscalização será realizada pelo órgão de defesa do consumidor, no caso, o PROCON de Jundiaí e a legislação em questão dispõe:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do

consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifos nossos)

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Desse modo, nota-se que, em especial no artigo 4º, que o Legislativo está legislando concretamente, pois realiza atos de outro Poder, logo não respeita o disposto na Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus artigos 46, incisos IV e V e 72, incisos XII e XXII, que determinam como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente.

Data venia, D. Julgadores, conforme os artigos acima citados, compete com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Além disso, oportuno lembrar que o Município de Jundiaí firmou Convênio com a Fundação Estadual PROCON do Estado de São Paulo contendo os deveres e obrigações de ambos (documento anexo).

Desse modo, o Poder Legislativo tem a intenção de administrar, utilizando-se do pretexto de legislar, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes, inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADin nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.

Como pode ser visto, implicitamente, ela também cria ônus ao Erário na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante à disponibilização de servidores para o efetivo cumprimento das disposições contidas no texto, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao criar tal encargo ao Executivo, ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (grifos nossos)

E ainda, advirta-se que alterações na despesa pública devem respeitar às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I, e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá contratar e treinar mais servidores para fiscalizar o fiel cumprimento da lei.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito aos serviços públicos, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar esses.

E, considerando que os princípios acima colacionados, sobretudo o da independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, em razão disso pode-se vislumbrar, inclusive, o maltrato ao art. 144 da Constituição Bandeirante.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

α

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILOVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-Membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça".

Conseqüentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando os artigos 5º, 25, 111 e 144 da Constituição Bandeirante, bem como os artigos 1º, 2º, 18,30, 37, *caput* e 61, parágrafo primeiro, inciso II, letra "b", da Constituição Federal.

III. DA LIMINAR

a) Do *Fumus Boni Juris*

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua

forma mais ampla, sugerindo a figura do *fumus boni juris*, que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal".

Desta feita, essa plausibilidade do direito material não significa que os fatos que o fundamentam serão profundamente analisados, mas apenas e tão somente que o autor da cautelar tem direito ao processo de mérito com possível provimento favorável.

Assim, demonstrado que o autor possui todas as condições do direito de ação que lhe permitirão ingressar com o processo principal, ou seja, que este é viável e não lhe será claramente adverso, terá ele direito ao processo cautelar, pois o *fumus boni juris* consiste na existência do interesse que justifica o direito de ação, sendo que na prática só não existe quando a pretensão do requerente configurar caso de inépcia da inicial.

Presente se verifica tal princípio, pois conforme salientado, a norma infraconstitucional atacada padece do vício da inconstitucionalidade, de forma direta à Constituição do Estado de São Paulo, naquelas normas repetidas e extraídas da Carta Magna.

Certo é que a afronta se dá pelas duas formas existentes, sejam elas do ponto de vista material, dizendo respeito ao conteúdo

da lei contrário aos princípios constitucionais retro elencados, e do ponto de vista formal, dizendo respeito ao vício na fase de iniciativa da lei, no procedimento de elaboração da espécie normativa.

Destarte, a probabilidade do direito material alegado realmente existe.

b) Do *Periculum in Mora*

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que estão insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Quanto ao perigo na demora *Theodoro Junior* esclarece que se refere ao interesse processual na justa e eficaz composição do litígio, sendo que o dano corresponde a uma possível prejudicial alteração na situação de fato existente ao tempo da propositura da ação. Devendo o receio do autor da cautelar ser demonstrado por algum fato concreto (fundado) que possa gerar dano durante o processo principal.

Resta indene que a suspensão da eficácia do ato normativo deve ser realizada liminarmente, uma vez que o Município de Jundiaí deve prestar o serviço público de fiscalização (frise-se, em arrepio ao art. 6º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí e art. 30, inciso V, da CF), em razão do comando direto da lei ao órgão municipal em proceder "à fiscalização *in loco* dos estabelecimentos, ao recebimento das reclamações e denúncias, e à instrução e julgamento dos processos administrativos". Para tal comando se tornar efetivo, será necessário de contratação de funcionários, gerando despesas que seriam destinadas para outros setores, promovendo uma alteração inesperada no orçamento, podendo acarretar até mesmo uma possível responsabilidade fiscal.

É iminente a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Assim, o *periculum in mora* encontra-se plenamente caracterizado face as graves lesões à organização funcional da Administração e ao Erário, que ocorrerão sem dúvidas, caso a presente lei venha ser aplicada.

E ainda, o comando do artigo 5º da lei **guerreada não pode produzir efeito, pois a própria lei esgotou qualquer possibilidade de regulamentação, uma vez que a mesma dispõe pormenorizadamente a forma de aplicação dos seus dispositivos, não restando nada ao Executivo regular.**

Oportuno salientar, ainda, que em relação ao *periculum in mora*, pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável". (LEX JSTF 179/43)

Por derradeiro, nota-se como apregoa a jurisprudência pátria:

"...o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo". (RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389)
"com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada". (RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi)

c) DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

Como fora observado, a Lei Municipal nº 7.457/2010, malgrado viger desde a data de sua publicação, em 10 de maio de 2010, o Prefeito Municipal, no exercício de suas funções institucionais, está deparando-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas nas exigências do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa forma, preceito legal eivado de inconstitucionalidade, sendo que **não há possibilidade de regulamentar a lei em tela, em razão dos seus dispositivos tratarem de forma concreta sem uma margem discricionária para que o Executivo possa atuar e regulamentar.**

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade da norma inquinada.

Conforme ensinamento de Humberto Theodoro Junior, *in* Revista dos Tribunais nº 574/91:

"A medida *inaudita altera pars*, todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão

cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa”.

Diante da presença dos princípios da instrumentalidade, reversibilidade, provisoriedade da medida cautelar, *data venia*, é de rigor a concessão da medida em caráter de urgência e *inaudita altera pars*, pois sua função torna-se meramente auxiliar e subsidiária ao processo principal, de sorte que não busca a composição do litígio, não procura satisfazer o direito material dos litigantes, mas apenas garantir o direito a um resultado eficaz que será dado pelo processo principal.

IV. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal nº 7.457, de 10 de maio de 2010, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipifica indisfarçável ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, dentre outros mencionados, impondo a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

A evidência, preenchidos assim, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada, suspendendo a eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando *ipso jure*, efeito *ex tunc*, mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada, uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultado graves lesões ao Erário e ao Interesse Público.

Cumpra salientar que a concessão de liminar no caso *sub judice* é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.457, de 10 de maio de 2010;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para confirmar a medida de urgência concedida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 7.457, de 10

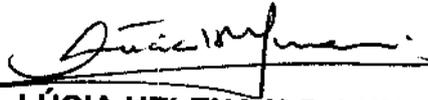
de maio de 2010, pois assim o fazendo, estarão Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lidima distribuição de JUSTIÇA.

Termos em que,
P.E. deferimento.

Jundiaí, 14 de junho de 2011.



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



LÚCIA HELENA N.S. LUMASINI
Procuradora Jurídica Chefe - OAB/SP 74.836

JOÃO FERNANDO CRAVES RODRIGUES
Procurador Municipal da Justiça Civil



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CÓPIA

Processo nº 0188872-19.2011.8.26.0000
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

TJSP 309 AI 2692011608 TJ 04 0171907-9

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522 e pela Estagiária **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 4842-0/2011-crfa**, SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 4.11.1, datado de 6 de setembro de 2011 - **Processo nº 0188872-19.2011.8.26.0000**, recebido nesta Câmara em 21 de setembro de 2011, conforme protocolo 063.205, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.584, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige, dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer verbal favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer verbal favorável da Comissão de Defesa do Consumidor, havendo sido aprovado pelo Plenário deste Legislativo, em regime de urgência, na Sessão Ordinária do dia 23 de março de 2010.

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito.

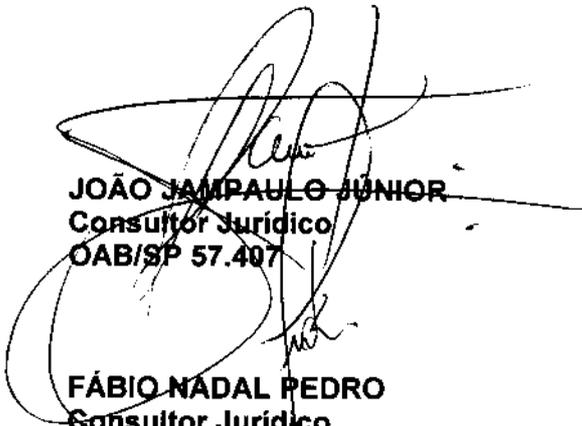
3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



4. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 4 de maio de 2010, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.457, de 10 de maio de 2010.

Eram as informações.

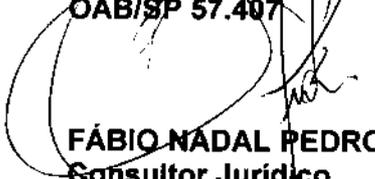
Jundiaí, 26 de setembro de 2011.



JOÃO JAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407



JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador - Presidente



FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522



PERENE ROZANTE
Estagiária
OAB/SP 181.886-E

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 8.447.617, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 016.917.718-13, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e a Estagiária **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 0188872-19.2011.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 26 de setembro de 2011.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador Presidente



6
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

83

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0188872-19.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, LUIZ ANTONIO DE GODOY, RIBEIRO DA SILVA, FERRAZ DE ARRUDA e FRANÇA CARVALHO.

São Paulo, 23 de maio de 2012.

CAMPOS MELLO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIN. nº 0188872-19.2011.8.26.0000 São Paulo VOTO 27468
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí.
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 7.457/2010 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE QUE OS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO PRESTEM INFORMAÇÕES AOS CONSUMIDORES SOBRE COMPRAS FINANCIADAS. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT E 47, II E XIV, 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Jundiaí, com pedido de liminar, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 7.457/2010, a qual exige que os estabelecimentos de produtos e serviços do Município prestem informações aos consumidores sobre compras financiadas. Argumenta que o diploma em questão contraria o art. 5º, 25, 111 e 144 da Constituição Estadual, pois a matéria é de iniciativa privativa do chefe do Executivo. Pede a procedência.

A liminar foi deferida pelo relator sorteado (cf. fls. 38) e vieram as informações.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, que afirmou não haver interesse na defesa do ato impugnado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Na sequência, os autos foram redistribuídos, em decorrência da aposentadoria do relator sorteado. Em seguida, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

A demanda é procedente, visto que a Lei nº 7.457/2010 do Município de Jundiaí, que exige que os estabelecimentos que ofereçam financiamento de produtos e serviços prestem informações específicas ao consumidor sobre a concessão do crédito, originou-se de projeto de iniciativa parlamentar, o que invade a esfera de atribuição reservada ao Prefeito, incorrendo em vício de iniciativa.

A simples análise do texto legal permite a conclusão de que o ato normativo questionado é invasivo da esfera reservada de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre matéria que cria obrigações à Administração Pública, visto que lhe impõe a prática de atos administrativos, ao determinar a obrigação de fiscalizar o seu devido cumprimento, certo que há previsão, inclusive, de aplicação de sanção - multa - para as hipóteses de descumprimento, o que implica imposição de deveres aos agentes do Poder Executivo. A imposição de obrigação de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas aos particulares configura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

invasão de competência do Poder Executivo quanto ao critério de conveniência e oportunidade da adoção de tais medidas, o que acarreta a incompatibilidade do aludido diploma com os princípios de independência, harmonia e separação dos poderes. A boa doutrina proclama que o Poder Legislativo não pode *"impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição"* (Hely Lopes Meirelles, "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., 3ª tiragem, 1990, p. 440). É o caso dos autos.

No caso em tela, a imposição de sanções administrativas, tais como multas aos estabelecimentos que não se adaptarem às determinações contidas na lei em questão, é invasiva da reserva de iniciativa do Prefeito Municipal. Esse entendimento vem sendo reiterado neste Órgão Especial em hipóteses análogas (ADIN 155.736-0/5, Rel. Des. Maurício Vidigal - 25.11.09, ADIN 148.303-0, Rel. Des. Ivan Sartori, 30.4.2008). E também aqui já se proclamou que lei municipal de iniciativa parlamentar não pode impor dever de fiscalização ao Poder Executivo, visto que isso viola o art. 47, II, da Constituição Estadual (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.060815-0, Rel. Des. José Santana, ADIN 102.744-0/9-00, Rel. Des. Paulo Shintate).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Cabe ao Poder Executivo o exercício de atos de gestão das atividades municipais. Cabe-lhe também a iniciativa das leis que digam respeito a tal atividade (Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIN 053.583-0/2-00, Rel. Des. Fonseca Tavares, julg. em 10.11.1999, ADIN 129.575-0/4, Rel. Des. Sousa Lima, julg. em 16.8.2006, ADIN 994.09.231058-4, Rel. Des. Ivan Sartori, julg. em 3.11.2010). Entendo que no caso em tela o diploma legal em questão estabelece nítida interferência na atividade de gestão do Poder Executivo, o que não pode ser admitido.

A iniciativa legislativa em questão não observou o que dispõe o art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, ofendendo, em consequência, o princípio da separação de poderes (art. 5º, caput, da Constituição Estadual).

Assim, não pode subsistir, já que o vício de iniciativa aqui é manifesto e macula o diploma legal sob análise. Relembre-se que a iniciativa reservada decorre de comando constitucional que atribui a seu titular o poder de decidir sobre proposta de direito novo em matéria de sua especial atenção ou preponderante interesse (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "Do Processo Legislativo", Ed. Saraiva, 5ª ed., 2002, p. 208). E se a Lei Maior assim dispõe, tal comando não pode deixar de ser observado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

pena de desrespeito ao princípio basilar da separação de poderes (STF – Pleno, ADIn. 2.364/AL, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 14.12.01).

Além disso, como bem esclareceu o ilustre procurador oficiante, houve invasão da competência concorrente para legislar sobre tal matéria, que é atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal (cf. art. 24, inciso VIII da Constituição Federal), o que também implica ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 5º e 25 caput e 47, II, XIV e 144 da Constituição Estadual, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal 7.457/2010, de Jundiaí.


Campos Mello
Desembargador Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 544**

**LEI Nº 7.457, de 10/05/2010
PROCESSO Nº 59.085**

Exige, dos estabelecimentos que oferecem financiamento na compra de produtos, prestar ao consumidor as informações que especifica.

Processo TJ nº 0188872-19.2011.8.26.0000

Transitado em julgado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 24 de setembro do corrente ano, o acórdão que, por votação unânime, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto do processo nº **0188872-19.2011.8.26.0000**, que ora juntamos aos autos e, tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra despicienda.

Logo, o presente processo deverá ser arquivado, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

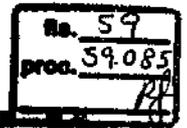
- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. TJ/SP, com menção à numeração da ADIn.
- informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

S.m.e.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Jundiaí, 3 de outubro de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

**Consulta de Processos do 2º Grau****Dados para Pesquisa**

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
 * Unificado Outros
Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0188872-19.2011.8.26.0000 Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 7.457/2010
Distribuição: Órgão Especial
Relator: CAMPOS MELLO
Volume / Apenso: 1 / 0
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial.
 Remessa: 24/09/2012
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 24/09/2012

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

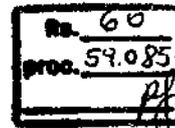
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogada: Lucia Helena Novaes da S Lumasini
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Joao Jampaulo Junior
Advogado: Ronaldo Sales Vieira
Advogado: Fabio Nadal Pedro

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
24/09/2012	Remetidos os Autos para Arquivo
24/09/2012	Trânsito em julgado Trânsito em Julgado - Arquivo
09/08/2012	Informação Pz=Agosto
09/08/2012	Juntada(o) - AR ref. of. nº 2.367-A/12
26/07/2012	Expedido Ofício Calha Acórdão Julho.
23/07/2012	Informação extraído ofício de Acórdão
10/07/2012	Publicado em Disponibilizado em 06/07/2012 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1219
03/07/2012	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (CIência do Acórdão)
20/06/2012	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (CIência do Acórdão) Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume



18/06/2012 Recebidos os Autos do Setor de Digitalização

12/06/2012 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

12/06/2012 Acórdão registrado
Acórdão registrado sob nº 0003804004, com 6 folhas.

05/06/2012 Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização

05/06/2012 Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização
Folhas

04/06/2012 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

01/06/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Acórdão Assinado

30/05/2012 Recebidos os Autos pelo Relator
Campos Mello

29/05/2012 Remetidos os Autos para o Relator (Para Acórdão)
Único/Último volume

29/05/2012 Publicado em
Disponibilizado em 28/05/2012 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1192

23/05/2012 Procedência

23/05/2012 Julgado
JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

18/05/2012 Publicado em
Disponibilizado em 17/05/2012 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1185

14/05/2012 Inclusão em pauta
Para 23/05/2012

09/05/2012 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

04/05/2012 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

04/05/2012 Informação
Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)

23/04/2012 Recebidos os Autos à Mesa

20/04/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa

16/04/2012 Recebidos os Autos pelo Relator
Campos Mello

13/04/2012 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

09/04/2012 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

22/03/2012 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
RIA CHUELO 8 4 9

22/03/2012 Realizado Cancelamento de Carga

22/03/2012 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) (Cancelada)
RIA CHUELO 9 2 8

19/03/2012 Publicado em
Disponibilizado em 16/03/2012 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1145

16/03/2012 Informação
remessa de autos

16/03/2012 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

15/03/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho

15/03/2012 Despacho
Abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. São Paulo, 15 de março de 2012. Campos Mello Relator

15/03/2012 Recebidos os Autos pelo Relator
Campos Mello

15/03/2012 Conclusão ao Relator

14/03/2012 Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)

14/03/2012 Redistribuição por Sorteio
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11493 - Campos Mello

12/03/2012 Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários

12/03/2012 Remetidos os Autos para Distribuição de Originários

12/03/2012 Informação
rem autos

09/03/2012 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

09/03/2012 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

09/03/2012 Despacho
Pelo exposto, redistribuam-se livremente os autos, diante da aposentadoria do Desembargador Carlos Alberto de Sousa Lima. São Paulo, 08 de março de 2012. GONZAGA FRANCESCHINI Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

09/03/2012 Recebidos os Autos pela Vice-Presidência
Vice Presidente

06/03/2012 Remetidos os Autos para Vice-Presidência (Conclusão)

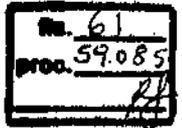
24/01/2012 Realizado Cancelamento de Carga

24/01/2012 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão) (Cancelada)

23/01/2012 Documento
Juntado protocolo nº 2011.01290258-1, referente ao processo 0188872-19.2011.8.26.0000/90001 - Solicitação

03/12/2011 Informação
[PRAZO DEZEMBRO]

02/12/2011 Juntada(o) - Mandado
[JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO: PGE]



04/11/2011	Informação <i>expedido mandado de citação ao PGE (PZ.NOVEMBRO)</i>
21/10/2011	Publicado em <i>Disponibilizado em 20/10/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1062</i>
20/10/2011	Informação <i>Na conferência - sala 309</i>
19/10/2011	Informação <i>ofício</i>
18/10/2011	Informação PUBLICAÇÃO
18/10/2011	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
17/10/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
17/10/2011	Despacho <i>Cite-se o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.</i>
14/10/2011	Recebidos os Autos pelo Relator <i>Sousa Lima</i>
13/10/2011	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
13/10/2011	Juntada(o) - AR <i>ref. of. nº 4842/11</i>
11/10/2011	Documento <i>Juntado protocolo nº 2011.01042969-6, referente ao processo 0188872-19.2011.8.26.0000/90000 - Presta Informações</i>
13/09/2011	Expedido Ofício <i>P. setembro.</i>
30/08/2011	Informação <i>Conferência</i>
17/08/2011	Publicado em <i>Disponibilizado em 16/08/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1017</i>
15/08/2011	Informação OFICIO
11/08/2011	Expedido Fax <i>p/ Câmara Municipal (publicação)</i>
11/08/2011	Publicado em <i>Disponibilizado em 10/08/2011 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1013</i>
10/08/2011	Informação <i>Fax</i>
10/08/2011	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
10/08/2011	Publicado em <i>Disponibilizado em 09/08/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1012</i>
10/08/2011	Publicado em <i>Disponibilizado em 09/08/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1012</i>
10/08/2011	Publicado em <i>Disponibilizado em 09/08/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1012</i>
10/08/2011	Publicado em <i>Disponibilizado em 09/08/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1012</i>
09/08/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho <i>despacho</i>
09/08/2011	Despacho <i>Vistos. O autor demonstrou a plausibilidade da tese defendida e que a manutenção da norma hostilizada acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. É que, em tese, tal norma apresenta vício de iniciativa, contrariando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, e cria despesa sem a indicação da correspondente fonte de receita. Assim, concedo a liminar para suspender, com efeito ex nunc, a vigência e a eficácia da lei. Comunique-se. I.</i>
08/08/2011	Recebidos os Autos pelo Relator <i>Sousa Lima</i>
08/08/2011	Conclusão ao Relator
05/08/2011	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
05/08/2011	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10677 - Sousa Lima</i>
05/08/2011	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
05/08/2011	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
04/08/2011	Informação LEI QUE, EXIGE DOS ESTABELECIMENTOS QUE OFERECEM FINANCIAMENTO NA COMPRA DE PRODUTOS, PRESTAR AO CONSUMIDOR AS INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA.
04/08/2011	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
06/10/2011	Presta Informações